



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76165 - DF (2025
/0134276-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : GERALDA FELISONI COELHO
**ADVOGADOS : PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES - SP323229
GABRIELA FRANZINI DAGUER - SP492724**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, este manejado em face de decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de numerário apreendido.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao pedido de restituição de bens, considerando que o mandado de segurança foi indevidamente utilizado, pois não possui natureza de sucedâneo recursal, e o ato impugnado não está eivado de ilegalidade ou teratologia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser admitido como meio idôneo para impugnar decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, diante da existência de recurso próprio, bem como em avaliar se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão judicial que justifique a superação da Súmula 267 do STF e a concessão do mandado de segurança.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso cabível, conforme previsto na Súmula 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

5. Decisões judiciais que indeferem pedidos de restituição de bens apreendidos possuem previsão recursal própria.

6. A necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita dos recursos apreendidos também torna inviável a utilização do mandado de segurança, diante de sua natureza de ação de rito célere e de cognição limitada.

7. Não foram demonstrados, no caso concreto, elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, mantendo-se, assim, a aplicação dos precedentes da Corte e do enunciado da Súmula 267 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso cabível, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita dos recursos apreendidos torna inviável a utilização do mandado de segurança".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 120, 593, II; CP, art. 91, II; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no RMS 74486/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76165 - DF (2025
/0134276-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : GERALDA FELISONI COELHO
ADVOGADOS : PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES - SP323229
GABRIELA FRANZINI DAGUER - SP492724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, este manejado em face de decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de numerário apreendido.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao pedido de restituição de bens, considerando que o mandado de segurança foi indevidamente utilizado, pois não possui natureza de sucedâneo recursal, e o ato impugnado não está eivado de ilegalidade ou teratologia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser admitido como meio idôneo para impugnar decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, diante da existência de recurso próprio, bem como em avaliar se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão judicial que justifique a superação da Súmula 267 do STF e a concessão do mandado de segurança.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso cabível, conforme previsto na Súmula 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

5. Decisões judiciais que indeferem pedidos de restituição de bens apreendidos possuem previsão recursal própria.

6. A necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita dos recursos apreendidos também torna inviável a utilização do mandado de segurança, diante de sua natureza de ação de rito célere e de cognição limitada.

7. Não foram demonstrados, no caso concreto, elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, mantendo-se, assim, a aplicação dos precedentes da Corte e do enunciado da Súmula 267 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso cabível, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita dos recursos apreendidos torna inviável a utilização do mandado de segurança".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 120, 593, II; CP, art. 91, II; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no RMS 74486/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDA FELISONI COELHO contra decisão por mim proferida (fls. 494-501), por intermédio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, nos autos da apelação criminal n. 1030363-10.2022.4.01.3300, negou provimento ao pedido de restituição de bens da agravante.

Tem-se, ainda, que, irresignada, impetrou mandado de segurança, tendo o Tribunal local indeferido a inicial, negando, posteriormente, provimento ao agravo interno interposto.

Interposto recurso em mandado de segurança, sustentou que foi comprovada a licitude da origem do valor apreendido.

Aduziu que a agravante realiza diversos saques, *"por ser uma prática cultural de uma senhora de 83 (oitenta e três) anos de idade"*.

Noticiou que a agravante não integra o polo passivo da ação penal correlata aos fatos, sendo somente alvo da medida de busca e apreensão.

Reclamou que o dever de demonstrar a ilicitude da origem dos bens apreendidos pertenceria ao Ministério Público Federal, que *"até o presente momento não apresentou prova alguma em tal sentido"*.

Requeru, assim, a concessão da segurança, a fim de que fosse promovida a restituição do bem apreendido em razão do cumprimento da busca e apreensão realizada na residência da agravante, consistente no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Em decisão por mim proferida (fls. 494-501), foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Neste regimental (fls. 505-545), pugnou pelo provimento do agravo, para que seja restituído o bem apreendido no curso do caderno processual, consistente na quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) apreendidos no bojo da medida de busca e apreensão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 494-501):

O recurso não merece provimento.

No caso em análise, o Tribunal de origem assentou que o mandado de segurança foi indevidamente utilizado, já que, como se sabe, não possui natureza de sucedâneo recursal, e o ato impugnado não está eivado de ilegalidade ou teratologia, inexistindo no feito prova pré-constituída para comprovar a origem lícita do dinheiro apreendido, encontrado em local utilizado como base para a realização de encontros entre os integrantes de grupo criminoso, destacando, outrossim, que a forma como estava acondicionado e escondido também constitui forte indício de que se trata de valor proveniente de atividade ilícita. Observe-se (fls. 354-361 e 426-435, grifamos):

*Consta dos autos Mandado de Busca e Apreensão, no Inquérito 1009868- 76.2021.4.01.3300 - IPL 2021.0009974 –DRE/DRCOR /SR/PF/BA, (Id 328219147, fl. 22), bem como Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (Id 328219147, fls. 23 a 29), que registram **apreensão de “R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) aparentemente em notas verdadeiras, acondicionadas em uma sacola plástica encontrada no banheiro utilizado pela senhora Geralda, dividido em dezessete maços com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.”***

Em primeira instância, o magistrado substituto da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, Fábio Roque da Silva Araújo, indeferiu essa pretensão, aduzindo, em sua decisão (Id 328219147, fls. 81 a 82), que:

“O mandado de busca e apreensão foi expedido e cumprido nos autos da medida cautelar n. 1009868- 76.2021.4.01.3300 (Operação Descobrimento), após a prolação de decisão devidamente fundamentada.

Por outro lado, as alegações trazidas pela requerente não se mostram devidamente comprovadas, uma vez que o **contrato de locação de 2017 e os extratos bancários, de janeiro de 2021 a janeiro de 2022, não são suficiente para demonstrar a origem do valor encontrado no apartamento.**

É muito plausível que os valores sacados mensalmente, após o recebimento de uma transferência bancária, não identificada nos extratos, sejam utilizados para custear as despesas mensais da idosa que mora em um bairro de classe média em São Paulo e recebe proventos de aposentadoria (dois benefícios previdenciários de R\$ 1.100,00 e R\$ 3.500,00, no ano de 2021, aproximadamente).

Nem mesmo as declarações de bens da requerente foram apresentadas, para comprovar a propriedade do um imóvel em Bertioga/SP, bem como dos valores recebidos a título de aluguel. Além disso, não foi possível identificar o depositante dos valores que ingressaram em conta corrente

Assim, **os extratos bancários e de imposto de renda não são suficientes para demonstrar a origem do dinheiro apreendido no banheiro do apartamento, arrumado em dezessete maços de R\$ 5.000,00 cada.**

Dessa forma, indefiro o pleito, sem prejuízo de reapreciá-lo acaso sejam apresentados novos elementos de prova.

[...]

Dessa forma, o conjunto de fato e de direito apresentado a exame, indica a aplicação de solução com a observância dos parâmetros seguintes:

a) A Súmula 267 (Não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso ou correição), do Supremo Tribunal Federal, **obsta, na circunstância dos autos, a utilização de mandado de segurança**, porquanto há recurso próprio, com a possibilidade de obtenção de eventual efeito suspensivo, para a hipótese processual descrita, qual seja, acórdão proveniente de julgamento colegiado de Turma deste Tribunal.

Com efeito, **além de o mandado de segurança não possuir a natureza de sucedâneo recursal, o acórdão que se busca desconstituir não se afigura abusivo ou teratológico**, mas, diversamente, de maneira fundada, e mediante exame do acervo probatório apresentado e da legislação aplicável ao caso, decidiu a causa com razoabilidade e legalidade, ainda que de modo contrário ao pedido recursal.

[...]

b) **Impossibilidade de dilação probatória** em mandado de segurança.

Evidenciam os autos, na forma antes referida, que foi realizada, em primeira instância e neste Tribunal, exame da prova apresentada em defesa do direito pleiteado.

Contudo, ainda assim, na decisão apelada e no acórdão objeto da ação mandamental ora analisada, decidiu-se pelo indeferimento da pretensão de devolução dos valores apreendidos na investigação criminal em referência.

Em decorrência, não é cabível, nesta via processual do mandado de segurança, a eventual dilação probatória, ou a ainda a produção desta, para a formação de convicção que, eventualmente, venha a reconhecer a existência do direito postulado.

*Note-se, **a prova pré-constituída nos autos, ao que se evidencia, é desfavorável à pretensão da impetrante**, na leitura realizada nas vias processuais indicadas, em primeira instância e no colegiado da Terceira Turma deste Tribunal, como se registra:*

1 - Decisão proferida pelo magistrado substituto da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia (Id 328219147, fls. 81 a 82):

*“O mandado de busca e apreensão foi expedido e cumprido nos autos da medida cautelar n. 1009868- 76.2021.4.01.3300 (Operação Descobrimento), após a prolação de decisão devidamente fundamentada. Por outro lado, as alegações trazidas pela requerente não se mostram devidamente comprovadas, uma vez que **o contrato de locação de 2017 e os extratos bancários, de janeiro de 2021 a janeiro de 2022, não são suficiente para demonstrar a origem do valor encontrado no apartamento. [...] Nem mesmo as declarações de bens da requerente foram apresentadas, para comprovar a propriedade do um imóvel em Bertiooga /SP, bem como dos valores recebidos a título de aluguel. Além disso, não foi possível identificar o depositante dos valores que ingressaram em conta corrente. Assim, os extratos bancários e de imposto de renda não são suficientes para demonstrar a origem do dinheiro apreendido no banheiro do apartamento, arrumado em dezessete maços de R\$ 5.000,00 cada. Dessa forma, indefiro o pleito, sem prejuízo de reapreciá-lo acaso sejam apresentados novos elementos de prova.**”*

2 – Parecer do Ministério Público Federal em primeira instância (Id 328219147, fl. 110):

*“**A requerente, assim parece, faz pouquíssimo emprego do cartão de crédito, ao que então se infere que, de fato, seus gastos correntes são suportados principalmente pelas quantias que saca, dado extra a reforçar o uso do dinheiro e a tornar consequentemente inviável tenha sido o valor apreendido fruto de amealhamento.** Por todo o exposto, não se tem prova bastante de propriedade a tornar de rigor a restituição ora visada. Ao contrário, permanecem íntegros os indícios de que se vincula a Rowles Magalhães da Silva, e não GERALDA, a quantia apreendida. A propósito, invoca-se novamente a circunstância de que os **R\$ 85.000,00 foram localizados em um banheiro, acondicionados em uma***

sacola plástica e divididos em 17 (dezessete) maços de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme relatado no auto de apreensão (ID 1077998269, p. 11/12). Tivesse a requerente o hábito de guardar em casa seus haveres financeiros e sendo o imóvel, como afirma, sua residência particular, era esperado encontrar-se o material em local distinto – no quarto ou gabinete, em cofre ou repositório similar. Bem assim, a **divisão do numerário em múltiplos maços é denotativa não de saques ordinários e esparsos em caixas automáticos, e sim de retiradas de vulto, depois destinados a pagamentos elevados, na exata forma como, aliás, procedia Rowles Magalhães da Silva. Aqui não se pede nem se exige que a autora explique as circunstâncias, mas tampouco se deixa de consignar que é ônus seu esclarecer e apresentar indícios que ergam motivos consistentes para concessão de sua pretensão (art. 120 do CPP). Não havendo de tal se desincumbido, os contornos fáticos da apreensão hão de ser tomados como fatores a pesar na avaliação jurídica do caso (art. 375 do CPC e art. 239 do CPP) – e eles levam à conclusão de que **se tentou frustrar a percepção das autoridades persecutórias em eventual busca, seja porque é deveras incomum manter-se em casa perto de cem mil reais em papel, seja pela origem demarcadamente ilícita da quantia, como apontado pelas investigações.** Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de reconsideração. [...]”.**

3 – Parecer do Ministério Público Federal neste Tribunal, na instrução do recurso de apelação da impetrante (Id 328219147, fls. 213/216):

“[...] 3. No mérito, o pedido deve ser indeferido. A título de contextualização, cumpre relatar que as investigações desenvolvidas no âmbito da “Operação Descobrimento” evidenciaram que existia um esquema criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas. A ora apelante, Geralda Felisoni Coelho, é genitora de Milena Maria Felisoni Coelho, ex-esposa de Rowles Magalhães da Silva e investigada nos autos do inquérito 1007925-24.2021.4.01.3300. **A apelante é, pois, sogra de Rowles Magalhães da Silva, identificado como membro da organização criminosa investigada, cujo papel de liderança era evidenciado quando da programação e organização dos voos entre Brasil e Portugal. Conforme investigado, o imóvel da apelante, cujos valores foram apreendidos, era frequentemente usado por Rowles Magalhães da Silva como base para entrega e recebimento de dinheiro.** Extrai-se dos autos, ainda, que Rowles Magalhães da Silva tinha no apartamento de Higienópolis, referido por ele como pertencente a Milena (filha da apelante), um espaço para promover circulação física de dinheiro, já o havendo indicado diversas vezes a, ao menos, Ricardo Agostinho, seu parceiro imediato nos ilícitos, e a Marcelo Lucena da Silva, doleiro ligado à organização. **Tal foi, em suma, o motivo que levou à inclusão do apartamento dentre os alvos da busca efetivada em 19/04/2022 e não foi surpresa, portanto, ali se haver encontrado numerário em espécie.** Pois bem. Uma das formas mais eficazes de

combater crimes perpetrados por organizações criminosas é buscar, ainda durante a investigação ou no início do processo, a indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, o que faz com que elas tenham menos poder econômico para continuar delinquindo. Desse modo, torna-se indispensável que medidas sejam tomadas para garantir a indisponibilidade dos bens e valores pertencentes ao agente que possivelmente cometeu o crime, ainda que estejam em nome de interpostas pessoas, vulgarmente conhecidas como “laranjas”. Da mesma forma, serão alcançados os bens de pessoa jurídica ou mesmo de um familiar não denunciado, desde que existam indícios de que houve confusão patrimonial. Sobre o tema: [...] Assim, a decisão que decretou o sequestro dos valores apreendidos da apelante, relacionada à investigação denominada “Operação Descobrimento”, não merece reparos, uma vez que as medidas cautelares patrimoniais, previstas nos arts. 125 a 144 do CPP, têm por objetivo, em caso de condenação, tanto a perda do proveito ou produto do crime, como o ressarcimento dos danos causados e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias, sendo certo que **os documentos apresentados pela apelante não foram suficientes a comprovar a origem lícita do dinheiro apreendido**. 4. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional da República requer, preliminarmente, o envio da presente ação ao Desembargador Federal Ney Bello, considerando a indicação de prevenção em relação ao writ 1012926- 59.2022.4.01.0000. E, no mérito, se manifesta pelo não provimento da apelação de Geralda Felisoni Coelho.”.

4 – Teor do acórdão que se pretende desconstituir por meio do mandado de segurança constante dos autos (Id 382219147 fl. 319):

“[...] 3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120 do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, II, do CP, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 4. **O bem foi encontrado em local utilizado como base para a realização de encontros entre os integrantes de grupo criminoso voltado para a prática de tráfico internacional de drogas, cujas atividades são objeto de investigação. A forma como estava acondicionado e escondido, também constitui forte indício que se trata de valor proveniente de atividade ilícita**. 5. Deve ser mantida a constrição do valor encontrado na residência da apelante. **Existência de fortes indícios de que o dinheiro pertença ao grupo criminoso investigado, não sendo suficientes para afastar esta presunção, as alegações e documentos apresentados nos autos. Os rendimentos da apelante e sua movimentação financeira, demonstrados por meio de extratos bancários não são compatíveis com a vultosa quantia encontrada em seu poder**. 6. Apelação não provida.”.

De tal modo, verificando-se que, na instrução e julgamento dos atos praticados no processo, houve a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, bem como evidenciada a inadequação do mandado de segurança para o objetivo proposto, e, ainda, a inexistência de natureza abusiva ou teratológica no acórdão proferido pela Terceira Turma, deve a inicial do mandado de segurança ser indeferida (Lei 12.016/2009, art. 10).

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança constante dos autos.

Na hipótese, as razões apresentadas em agravo interno não possuem o efeito de desconstituir a decisão agravada, cujos fundamentos devem ser confirmados, porquanto estão vinculados à inexistência de teratologia ou abusividade no acórdão que se busca desconstituir, à observância de dilação probatória e contraditório, à falta de demonstração de direito líquido e certo, ao descabimento da via processual utilizada, em razão da Súmula 267/STF (Não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso ou correição), e, também, à impossibilidade de realização de dilação probatória em mandado de segurança.

Confira-se, nesse sentido, teor do acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, objeto do mandado de segurança no qual foi interposto o agravo interno em julgamento (Id 328219147, fl. 305):

"3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120 do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, II, do CP, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. O bem foi encontrado em local utilizado como base para a realização de encontros entre os integrantes de grupo criminoso voltado para a prática de tráfico internacional de drogas, cujas atividades são objeto de investigação. A forma como estava acondicionado e escondido, também constitui forte indício que se trata de valor proveniente de atividade ilícita.

5. Deve ser mantida a constrição do valor encontrado na residência da apelante. Existência de fortes indícios de que o dinheiro pertença ao grupo criminoso investigado, não sendo suficientes para afastar esta presunção, as alegações e documentos apresentados nos autos. Os rendimentos da apelante e sua movimentação financeira, demonstrados por meio de extratos bancários não são compatíveis com a vultosa quantia encontrada em seu poder.

6. Apelação não provida."

[...]

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso, salvo em casos de manifesta

ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos, sendo certo que a necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita do numerário apreendido também inviabiliza a utilização do mandado de segurança.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, este manejado em face de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul, a qual indeferiu pedido de restituição de numerário apreendido. O agravante sustenta a comprovação da origem lícita do numerário e busca a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) determinar se o mandado de segurança pode ser admitido como meio idôneo para impugnar decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, diante da existência de recurso próprio; e(ii) avaliar se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão judicial que justifique a superação da Súmula 267 do STF e a concessão do mandado de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. **O mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso cabível**, conforme previsto na Súmula 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.*

4. Decisões judiciais que indeferem pedidos de restituição de bens apreendidos possuem previsão recursal própria, sendo cabível a interposição de apelação, conforme disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

*5. **A necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita dos recursos apreendidos torna inviável a utilização do mandado de segurança, diante de sua natureza de ação de rito célere e de cognição limitada.***

6. Não foram demonstrados, no caso concreto, elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, mantendo-se, assim, a aplicação dos precedentes da Corte e do enunciado da Súmula 267 do STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no RMS n. 74486/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso, salvo em

casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos, já que inexistente prova pré-constituída comprovando a origem lícita do dinheiro apreendido, encontrado em local utilizado como base para a realização de encontros entre os integrantes do suposto grupo criminoso, destacando, outrossim, que a forma como estava acondicionado e escondido também constitui forte indício de que se trata de valor proveniente de atividade ilícita, sendo certo que a necessidade de dilação probatória também inviabiliza a utilização do mandado de segurança.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0134276-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RMS 76.165 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079252420214013300 10098687620214013300 10291304720234010000
10303631020224013300

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDA FELISONI COELHO
ADVOGADOS : PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES - SP323229
ADVOGADA : GABRIELA FRANZINI DAGUER - SP492724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDA FELISONI COELHO
ADVOGADOS : PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES - SP323229
ADVOGADA : GABRIELA FRANZINI DAGUER - SP492724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES, pela parte: AGRAVANTE: GERALDA FELISONI COELHO:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515092544=49@ 2025/0134276-3 - RMS 76165 Petição : 2025/0062269-4 (AgRg)